

UMA ANÁLISE DO RISCO DA SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NO MEIO DIGITAL¹

*AN ANALYSIS OF THE RISK OF CHILD OVEREXPOSURE IN THE DIGITAL
ENVIRONMENT*

Guilherme LOMBARDI²

Cildo Giolo JÚNIOR³

RESUMO

Os objetivos gerais são que através dessa pesquisa possibilitará ao leitor, compreender o risco e AS violações aos direitos das crianças e dos adolescentes devido a superexposição infantil, possibilitando o entendimento do ECA, mas também, o conhecimento sobre as ferramentas de proteção digitais, os direitos que esses jovens possuem diante da rede mundial de computadores e o universo digital. Ademais, de forma especial o trabalho abordará como o marco civil da internet e a Lei Geral de Proteção de Dados afeta diretamente a vida cotidiana da população. Além disso, coloca em evidência

1 O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

2 Graduando do quinto ano em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (FDF), graduando do 8º período de Ciências Econômicas pela Universidade de Franca (UNIFRAN), bolsista do programa interno de Iniciação Científica 21/22. Experiência Coordenador Administrativo na empresa Açúcar Mascavo Rosa Lima LTDA.

3 Pós-Doutor em Direitos Humanos pelo "Ius Gentium Conimbrigae" (IGC/CDH) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos, Santos - São Paulo (Brasil). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA, Buenos Aires - Capital Federal (Argentina). Mestre em Direito Público pela Universidade de Franca. Especialista em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito de Franca. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Professor Titular das cadeiras de Direito Civil na Faculdade de Direito de Franca e de Direito Processual Civil na Universidade do Estado de Minas Gerais, tendo sido admitido em ambas por concursos públicos de provas e títulos. Docente e Advogado. Avaliador do MEC/INEP para os Cursos de Direito. drcildo@gmail.com

as ferramentas que poderão ser utilizadas para alcançar a proteção na rede e coibir as formas de violência atualmente praticadas, relatando os argumentos favoráveis e contrários. Portanto, deve-se analisar brevemente a interrelação do Estatuto da Criança e do Adolescente com os institutos legais vigentes. Para atingir este objetivo utilizou-se material bibliográfico, obtido através de livros, artigos, levantamento de dados, relatórios e manuais de empresas.

Palavras-chave: Direito da Criança e do Adolescente; Segurança; Responsabilidade Parental; Direito Digital.

ABSTRACT

The general objectives are that through this research it will enable the reader to understand the risk and violations of the rights of children and adolescents due to child overexposure, enabling the understanding of the ECA, but also knowledge about digital protection tools, rights that these young people have before the world wide web and the digital universe. In addition, in a special way, the work will address how the civil framework of the internet and the General Data Protection Law directly affect the daily life of the population. In addition, it highlights the tools that can be used to achieve protection in the network and curb the forms of violence currently practiced, reporting the favorable and contrary arguments. Therefore, the interrelation of the Child and Adolescent Statute with the current legal institutes should be briefly analyzed. To achieve this objective, bibliographic material was used, obtained through books, articles, data collection, reports and company manuals.

Keywords: Electronic contract; Legal validity; Safety. Legislation; Consumer relationship.

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma norma de âmbito federal de nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que visa a proteção integral à criança e ao adolescente, tutela direitos fundamentais de liberdade e de existência digna no meio social. Com o advento da rede mundial de computadores criou-se o conceito de “sociedade da informação”. Grande parte do conhecimento de economia e cultura foram inseridos na internet e hoje, não há como controlar o fluxo de informação da rede, o uso excessivo pode afetar diretamente o comportamento e desenvolvimento de crianças, que acabam por utilizar a rede na maior parte do tempo, sem a observância dos pais.

Nesse sentido, se não há observância dos pais e o devido controle, pode haver exageros no uso da internet através dos aparelhos eletrônicos. O Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, afirma em sua pesquisa A4, que na faixa etária de 9 a 10 anos, 60 (sessenta) por cento desses jovens acessam a internet mais de uma vez ao dia, e tal percentual é progressivo, pois, na faixa etária de 15 a 17 anos, esse percentual corresponde a 86 (oitenta e seis) por cento. Assim, diante do massivo fluxo de informação, é imprescindível a necessidade de um maior cuidado e controle no acesso desses jovens, na rede mundial de computadores, é visto que com a evolução da própria internet, das redes

sociais e dos serviços que são fornecidos, a rede de computadores deixou de ser um ambiente meramente consultivo e profissional, e se transformou em um ambiente de entretenimento digital. O problema principal é justamente o risco que essas crianças e adolescentes estão dispostos diariamente utilizando a internet, não há um controle sobre quais conteúdos esses jovens estão tendo acesso, muito menos com quem estão conversando, o que possibilita que agressores, aliciadores e pedófilos possam agir.

Diante desse contexto, esse trabalho tem como finalidade, analisar os riscos pelo uso excessivo e demasiado das redes de computadores pelos jovens, mas também, pelos pais, devido a superexposição de informações pessoais desses jovens, pelos pais nas redes sociais, as consequências psicossociais, abusos que estas crianças estão expostas, devendo analisar o aparato legal que tutela tais direitos no meio digital. A metodologia utilizada para a pesquisa foi concretizada da seguinte maneira, diante da realidade foi abordado temas de grande interesse social, e que tenham efeitos diretos na vida de cada criança e adolescente, principalmente, em relação a segurança destes cidadãos, e a forma como o estado, e o aparato legal pode tutelar. Foi utilizado para a realização do trabalho, uma pesquisa, que contou primeiramente com a observação dos riscos que podem ser encontrados na internet, e sua reflexa consequência na vida, e no bem-estar psicossocial de cada jovem. Dessa forma, será analisado a superexposição infantil, alguns pontos cruciais que interrelacionam, os institutos legais, que regulam a Internet, e que atualmente são os principais instrumentos de proteção legal na rede do Brasil, e com o ECA que tem como função primordial, a tutela do direito da criança e do adolescente.

Sendo assim, o objetivo é a compreensão desses fatos, fenômenos e garantias no meio em que vivemos, foi utilizado o método dedutivo bibliográfico, para identificar os efeitos da superexposição infantil na vida, e no cotidiano dos adolescentes. Destarte, é notável a importância da discussão, e da conscientização acerca de algumas das principais consequências jurídicas, psíquicas e sociais, que o uso desenfreado da internet pode causar nos jovens, portanto, o trabalho almeja demonstrar o papel máximo e fundamental da universidade, e do estudante de direito, que é de fomentar a discussão de temas, que elucidam as mudanças no ordenamento jurídico, e como elas afetam o meio no qual vivemos.

2 OS RISCOS E VIOLAÇÕES NA INTERNET

2.1 CONCEITUAÇÃO DE DADOS

A proteção de dados não é um conceito novo, um importante artigo sobre o tema datado de 1890 e intitulado "Privacidade", foi publicado na Harvard Law Review, relata que: "Portanto, o 'direito à vida' serve apenas para proteger o sujeito de várias formas de agressão, liberdade significa liberdade de coerção real; e o direito de propriedade garante aos indivíduos terras e seus animais", começando assim com a propriedade.

Além disso, quanto ao significado do termo propriedade, à medida que a sociedade como um todo desenvolve, a mesma também identifica a necessidade da proteção dos direitos à vida e à propriedade, como conceituado por Warren, é necessário que:

Gradualmente, o escopo desses direitos legais se ampliou; e agora o direito à vida passou a significar o direito de gozar a vida, o direito de ser deixado em paz; o direito à liberdade assegura o exercício de amplos privilégios civis; e o termo "propriedade" cresceu para abranger toda forma de posse intangível, bem como tangível.⁴

Apesar da dificuldade da conceituação da privacidade, ela se alterou com o espaço e o tempo, sofreu uma mutação de forma intrínseca, quando do advento da rede mundial de computadores na década de 80 (oitenta). Devido ao financiamento de governos, como o dos Estados Unidos para criação de intranets, possibilitaram a comunicação e troca de dados de forma remota, entre pessoas de uma mesma instituição, e devido a este acontecimento, depois de algumas décadas surgiu a World Wide Web, como consequência da Intranet, esse sistema possibilitou a conexão e a globalização de uma forma nunca vista.

⁴ WARREN, S. D. BRANDEIS. The right to privacy. Harvard Law Review, Vol. 4, No. 5. (Dec. 15, 1890), pp. 193-220 Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=1>. Acesso em: 20 mar. 2022.

2.2 USO EXCESSIVO DE APARELHOS ELETRÔNICOS

Na sociedade atual, por diversas vezes, são desconhecidos os fatores de risco que os jovens enfrentam no meio digital, muito pelo fato, de que os pais acabam por enganar-se pela falsa sensação de segurança, em que o filho estando em casa, de certa forma, aos seus olhos, nada pode acontecer.

Mas, tal fator geralmente é um engano, pois, conforme matéria do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, dispõe a respeito de um rol de riscos, aos quais, crianças e adolescentes estão expostos, tais como: abuso sexual e Cyberbullying/Assédio virtual, violência essa que tem como objetivos principais os atos de agredir, perseguir, ridicularizar e assediar.

Ademais, referente a exploração sexual, exposição a conteúdos inapropriados, surgiram conceitos estrangeiros, como o *Grooming*, adulto o qual utiliza de meios para ganhar a confiança de uma criança ou adolescente, a fim de, abusá-la ou explorá-la sexualmente.

Demais conceitos, *Happy slapping*, gravação do indivíduo sendo agredido fisicamente, para ser transmitido em redes sociais. *Sexting*, consiste na produção de imagens sexuais próprias, vídeos com conteúdo sexual, pode ocorrer no caso de um parceiro, pressionar o outro para enviar tal foto ou vídeo, e essas imagens ou vídeos podendo ser propagados, sem consentimento.

Outrossim, a Sextorsão (*sexortion*), consiste, na extorsão de um adulto para com uma criança, com a finalidade de que a mesma, faça algo para impedir que as imagens ou vídeos nos quase mesma participou, não sejam divulgados nas redes sociais. Conforme, matéria da turminha do MPF:

Embora muitas dessas imagens de violência sexual sejam feitas com crianças raptadas, algumas são falsas, fruto de edição feita com a intenção de tornar as cenas banais para as vítimas. As fotos e vídeos usados para fazer as montagens são muitas vezes fornecidos pelas próprias crianças e adolescentes, que acreditam estar enviando-os para amigos da sua idade com quem mantém contato pela internet, ou são

captados pelos aliciadores enquanto conversam com eles e pedem que liguem a webcam.⁵

Dessa forma, é visível as diversas formas de violência e os riscos que as crianças estão expostas, por muitas vezes, os aliciadores utilizam da confiança e ingenuidade desses jovens, para manipulá-los, a fazerem seus desejos, suas sordidezes. No Brasil a justiça e o MPF, tentam impedir tais casos:

O MPF tem conseguido autorização da Justiça para que provedores que prestam serviços de busca e mantém sites de relacionamento quebrem o sigilo desses criminosos que usam a Internet para aliciar crianças e adolescentes e divulgar fotos pornográficas, assim como para obrigá-los a retirar do ar os sites com conteúdo pornográfico infantojuvenil.⁶

Por fim, são diversos os riscos existentes que envolvem as crianças e os adolescentes, e é perceptível os avanços do MP e da Justiça, a fim de coibir tais práticas. Mesmo quebrando o sigilo de cadastros de pessoas e empresas, visam o interesse maior social, que consiste na finalidade de proporcionar a segurança e punir os infratores em tais casos.

3 DIREITO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

3.1 SURGIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para entendermos como surgiu o aparato legal atual, que tutela o direito da criança e do adolescente, é necessário realizar um parâmetro histórico, através das legislações pretéritas até hodierno, a partir de quais

5 MPF – Ministério Público Federal. Turminha do MPF. Quais são os meios mais comuns de acontecer exploração sexual infanto juvenil? 2019. Disponível em: <http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-dascriancas/18-de-maio/quais-sao-os-meios-mais-comuns-de-acontecer-exploracao-sexual-infanto-juvenil>. Acesso em: 23 mar. 2022.

6 Id Ibid.

necessidades as leis foram concebidas e quais direitos as mesmas tutelam, as alterações que aconteceram.

Inicialmente, a Declaração de Genébra constitui-se como um dos primeiros, senão o primeiro documento a reconhecer direitos as crianças e adolescentes, principalmente, diante da comunidade internacional. Nesse sentido, a principal garantia da declaração é o reconhecimento de que a criança deve ser protegida de forma que independa a raça, nacionalidade ou mesmo crença religiosa, devendo ter auxílio dos Estados, respeitando a integridade familiar, e devendo ser colocada nas condições do pleno desenvolvimento, de maneira normal, sendo material, moral ou espiritual. Em relação a educação, a criança deve ter pleno acesso aos meios educativos, tais aparatos estatais, devem fazer com que as qualidades das crianças sejam identificadas, aprimoradas, a fim de que, as mesmas, consigam ajudar a comunidade com suas próprias aptidões.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada em 1946, está intimamente relacionada aos eventos da Segunda Guerra Mundial, tal contexto histórico deve, em suma importância ser considerado, pois, diversos direitos humanos foram extirpados, e catástrofes humanas aconteceram em tal época. Como é sabido que nos campos de concentração, e no próprio momento de extermínio em massa, a idade das pessoas que estavam naquele contexto, não era considerada. Portanto, diante de tal contexto a DUDH, assegurou que além de que todo ser humano deve ter um padrão de vida o qual possa-lhe proporcionar dignidade, deve também, haver um tratamento especial a maternidade e a infância, diante da fragilidade de seus entes, que necessitam de cuidados assistenciais especiais.⁷

Em 20 de novembro de 1959, por aprovação unânime, a Assembleia Geral das Nações Unidas, instituiu, a Declaração dos Direitos da Criança. Direitos civis quanto ao nome, nacionalidade desde o nascimento, direito a devida alimentação, moradia, assistência médica a crianças e mães, tais direitos surgiram através do conceito e criação, de entidades e órgãos estatais e paraestatais de assistência social, e dos órgãos de previdência social dos estados. No mais, instituíram, direitos quanto a educação e cuidados especiais a criança, física ou mentalmente, deficiente.⁸

7 UNICEF.ORG Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 19 mai. 2022

8 UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 23 fev. 2022

3.2 ECA E MARCO CIVIL DA INTERNET

Para que o referido artigo 227 da Constituição Federal recebesse a devida regulamentação por lei específica, em 1990, mais particularmente no dia 13 de julho, foi promulgada e sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 8.069 que ficou conhecida pelo nome de Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, os direitos fundamentais descritos no texto constitucional foram reafirmados no artigo 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.⁹

Dessa forma, fazendo uma correlação com o direito de imagem dos beneficiários desse Estatuto, é possível interpretar, de acordo com o Princípio da Responsabilidade Tripartida, que o comprometimento pela garantia do uso devido de imagem da criança e do adolescente deve ser

9 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em:<https://cutt.ly/yECVBmB>. Acesso em: 18 mai. 2022

alcançada pela família, pela sociedade e pelo Estado. Nesse sentido, Kati Carvalho Busch afirma:

O segundo princípio trata-se da responsabilidade tripartida, também firmado na inteligência do artigo 227 da Constituição e do artigo 4º do ECA. Nesse raciocínio, a condução dos direitos da criança e do adolescente pauta-se na responsabilidade tripartida que compreende: família, sociedade e Estado.¹⁰

Logo, visando regulamentar o uso da Internet dentro do território brasileiro para que todos os cidadãos a pudessem utilizar de maneira adequada e benéfica, no dia 23 de abril de 2014 foi promulgada a Lei nº 12.965, mais conhecida como Marco Civil da Internet. Tal lei, entre outras medidas, deu aos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, a opção de controlar e fiscalizar a exibição de conteúdos impróprios. O referido instituto se encontra no “Capítulo V” (DISPOSIÇÕES FINAIS):

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitadas os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.¹¹

10BUSCH, Kati Carvalho. Estudos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. In: Estudos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://kadekagd.jusbrasil.com.br/artigos/543592387/estudos-sobre-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 20 maio 2022

11 BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 20 maio 2022.

Assim, de acordo com o jurista Damásio de Jesus, para o cumprimento da obrigação do Estado perante o Princípio da Responsabilidade Tripartida, o mesmo deverá oferecer dados indispensáveis para o bom desenvolvimento educacional da criança e do adolescente, para que o artigo 29 do Marco Civil da Internet seja devidamente exercido: “Ao poder público restará em parceria com os provedores educar para o tema (boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes) e fornecer informações sobre o uso de programas de computador para as finalidades previstas no art. 29.”¹²

Sendo assim, quando se trata de assunto que envolve o uso e exposição de imagem, principalmente de crianças e de adolescente, em veículos midiáticos da Internet, é necessário ponderar, além do ECA, o Marco Civil da Internet. Só assim, traçando um paralelo entre as duas normas legais, é possível alcançar o bom uso da ferramenta para os menores de idade.

3.3 DIREITO DIGITAL E TUTELA DOS DIREITOS DA CRIANÇA

De um lado, tem-se a família, a sociedade e o Estado lutando pelo cumprimento do Princípio da Responsabilidade Tripartida, onde buscam a “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente”, de acordo com o art. 17 do ECA.¹³

De outro, a liberdade ao acesso à Internet por crianças e adolescentes, dificultou a fiscalização dos responsáveis para com o conteúdo consumido pelo público infantojuvenil. É muito claro a diferença no cerne das normas jurídicas, que tratam da divulgação de materiais artísticos, fora do ambiente virtual e dentro do ambiente virtual. Como exemplo, os artigos 78 e 79 do ECA tutelam os modelos em que revistas e publicações com conteúdo impróprio às crianças e adolescentes devem ser comercializadas:

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes

12 JESUS, D. D. Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. São Paulo: SARAIVA, 2014. E-book.

13 BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em:<https://cutt.ly/yECVBmB>. Acesso em: 18 mai. 2022

deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.¹⁴

Já o conteúdo publicado na Internet, o tema da responsabilidade pelo conteúdo publicado ficou restrito aos parentes do menor de idade, de acordo com o artigo 29 do Marco Civil da Internet anteriormente apontado. Isso mostra a dificuldade de manter a Internet como um ambiente totalmente seguro e livre da violação da integridade física, psíquica e moral dos jovens.

3.4 POLÍTICAS PÚBLICAS E TRAMITAÇÃO LEGAL

Como a proteção das crianças e adolescentes no ambiente cibernético também é de interesse do Estado, existem certas políticas públicas visando o cumprimento de seu papel. Isso se dá, formalmente, pelo artigo 26 do Marco Civil da Internet onde prevê que a capacitação para o uso seguro da Internet deve estar presente em todos os níveis de educação:

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o

14 Id. Ibid.

exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico. 15

Contudo, as campanhas de maior relevância e impacto social são aquelas cuja abordagem se dá no campo da conscientização e divulgação dos cuidados e dos alertas aos riscos quando se utiliza a internet de forma indevida, seja por parte dos menores de idade, seja por parte de seus próprios responsáveis.

Nesse sentido, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos publicou um documento intitulado “Cartilha Proteção de Crianças e Adolescentes na Internet”, onde é possível conhecer os riscos e perigos diante do uso inseguro da Internet, receber dicas e ferramentas úteis para o caso, adquirir conselhos para orientar crianças e adolescentes na Internet e se informar sobre como os pais ou responsáveis podem agir, para que os menores de idade consigam utilizar o meio digital de uma forma segura:

Neste cenário, para o uso seguro de redes sociais, a presença e acompanhamento de pais e responsáveis são de extrema relevância e possuem papel substancial nesse processo. A forma como guiam, orientam, controlam e estimulam o uso da Internet por crianças e adolescentes repercute na maneira como esses indivíduos realizam e se responsabilizam por atividades online. Como sabemos, a infância e a adolescência são fases de desenvolvimento e fortalecimento de valores e condutas, e tudo o que acontece em seus núcleos familiares tornam-se referências em suas vidas, diante de qualquer situação, sendo assim, referências são primordiais nesses processos. Deste modo, o uso seguro da rede pressupõe papel ativo de pais e responsáveis em orientar e acompanhar as práticas de crianças e adolescentes para garantia do bem-estar dessa população no ambiente digital, promovendo a escolha

por aplicativos que tenham como princípios a segurança. 16

Além disso, visando democratizar e facilitar o acesso, o próprio sítio eletrônico do Governo Federal possui informações sobre os canais de denúncia para os casos de violação de direitos humanos e crimes cibernéticos.

A tramitação legal nos processos que seguem o ECA é diferenciada pelo objeto jurídico tutelado (bem-estar e proteção de crianças e adolescentes), fazem parte de um grupo prioritário. Logo, tudo que envolva a proteção da criança e do adolescente, terá tramitação prioritária visando a extinção da mora processual e burocrática. O artigo 5º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, classificam a celeridade processual nos casos envolvendo crianças e adolescentes como direitos e garantias fundamentais dos mesmos:

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;¹⁷

Portanto, a tramitação legal dos processos envolvendo a superexposição infantil em ambientes midiáticos de Internet, também obedecerão às normas processuais e formais do ECA e da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017. Esse direito de prioridade alcançado pelas crianças e

16 GOVERNO FEDERAL. Secretaria nacional dos direitos da criança e do adolescente. Secretaria nacional da família ministério da mulher, da família e dos direitos humanos.. Proteção de crianças e adolescentes na internet. Recomendações para pais e responsáveis, p. 13, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/proteodecrianaseadolescentesnainternet.pdf>. Acesso em: 15 maio 2022

17 BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: Acesso em: 06 de maio de 2018.

adolescentes estão em vigor aspirando uma proteção maior ao bem jurídico tutelado.

4 SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL AO MEIO DIGITAL

4.1 CONCEITOS

A superexposição infantil se traduz no fato de as crianças estarem submetidas, cada vez mais, ao ambiente virtual da internet. Com o desenvolvimento digital em franco crescimento, surgem pontos positivos, como a possibilidade de ter aulas remotas durante a pandemia (Covid-19), não prejudicando o andamento estudantil, e pontos negativos, como o aumento significativo da quantidade de jovens ligados às redes sociais, bem como, a quantidade de horas dos mesmos utilizando tais plataformas. Assim, diversos problemas relativos à exposição dos jovens no meio digital, vêm emergindo exponencialmente, como também a divulgação pelos pais de informações desses jovens e crianças.

O termo abandono digital traduz a ausência da fiscalização e participação dos pais ou responsáveis em relação aos jovens, nesse caso, que estão fazendo uso do meio digital. Tal omissão por parte dos representantes é considerada perigosa e tem potencial para causar danos permanentes às crianças, desencadeando uma série de transtornos. Atualmente, muito se discute sobre o aumento significativo nos casos de abandono digital ocorrido nos anos de pandemia (covid-19), por conta da exposição dos jovens perante a internet, para assistir aulas, estudar e desempenhar as atividades escolares. Além disso, os pais das crianças que estão usando a internet para fins acadêmicos, também estão, muitos deles, trabalhando remotamente por meio de computadores:

Até então os pais detinham controle dessas ferramentas para com os filhos, limitando o uso, mas devido à grande aquisição desses aparelhos pela maioria dos grupos sociais de todas as idades, fica cada vez mais difícil esse controle, até mesmo porque nos dias atuais é praticamente uma necessidade ter acesso a um meio de comunicação compatível com o das outras pessoas para que assim não sejam seres

retrógrados, e esse determinado meio dá acesso a várias outras abas.

É importante ressaltar que devido a essas transformações constantes nas agremiações, os pais (pai e mãe) estão cada vez mais ausentes no dia a dia de seus filhos, isso devido aos seus afazeres pra prover o sustento dos mesmos. Em muitos casos os dois integrantes precisam trabalhar, conseqüentemente não tem como estar policiando os filhos em determinadas ações. 18

Dessa forma, a discussão sobre o abandono digital ainda é muito atual e está em franco desempenho. Os riscos concretos ainda não foram totalmente mensurados, mas, já é possível constatar que a geração de crianças que passaram parte da infância sob os meios tecnológicos para assistir aulas, por exemplo, sofreram grande exposição virtual, motivo pelo qual o abandono digital se tornou uma questão.

Como visto anteriormente, as redes sociais e o acesso à internet permitem que textos e informações indesejadas cheguem ao conhecimento de menores de idade, pela dificuldade de fiscalização e controle de todo conteúdo, que é divulgado em tais mídias. Desse modo, o policiamento dos pais perante os filhos, deve ser sempre presente, principalmente no que diz respeito à exposição de seus filhos em ambiente digital. Destaca-se aqui, novamente, o princípio da solidariedade e a responsabilidade tripartite, que deve sempre ser cumprida pela família, pelo Estado e pela sociedade em harmonia.

Há muita discussão acerca da responsabilidade parental perante os filhos, durante o uso de equipamentos eletrônicos, pelo fato de a família ser a responsável mais próxima da criança para promover o cuidado e a fiscalização dos conteúdos consumidos. Porém, as três esferas da responsabilidade tripartite têm grande dificuldade de amparar-se umas às outras, resultando em falhas na educação infantojuvenil:

18 CARVALHO, A. C. O. L.; PAIVA, F. J. C. B. E. Abandono digital e a responsabilização dos pais frente aos efeitos nocivos ocasionados pelo excesso no uso do ambiente virtual. Disponível em: [http://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57309/abandono-digital-e-a-responsabilizacao-dos-pais-frente-aos-efeitos-nocivos-ocasionados-pelo-excesso-no-uso-do-ambiente-virtual#:~:text=O%20abandono%20digital%20%C3%A9%20caracterizado,e%20at%C3%A9%20irrevers%C3%ADveis%20aos%20menores](http://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57309/abandono-digital-e-a-responsabilizacao-dos-pais-frente-aos-efeitos-nocivos-ocasionados-pelo-excesso-no-uso-do-ambiente-virtual#:~:text=O%20abandono%20digital%20%C3%A9%20caracterizado,e%20at%C3%A9%20irrevers%C3%ADveis%20aos%20menores.). Acesso em: 14 jun. 2022

Diante não apenas desse cenário de violência sexual, mas de tantos outros que são noticiados diariamente pela mídia (que, muitas vezes, é o próprio agente causador de danos), conclui-se que, embora se tenha avançado no reconhecimento de direitos e no respeito à dignidade de crianças e adolescentes, novos desafios se apresentam no cenário nacional. O direito da criança e do adolescente no Brasil ainda carece de concretização; crianças e adolescentes em todo o país precisam ser atendidas como verdadeiros sujeitos de direitos; as famílias carecem de amparo do Estado e da sociedade nesse mister de guiar o desenvolvimento humano desses indivíduos; a sociedade deve considerar as mudanças empreendidas pela CF/88 e pelo ECA e lutar para que as mesmas se tornem reais na vida dessa parcela da população; o Estado precisa agir de modo a possibilitar que direitos sejam assegurados de forma plena, possibilitando que tais sujeitos vivam uma vida livre, justa e digna. 19

Grandes críticas se fazem ao fraco poder que o princípio da solidariedade impõe, deixando que crianças e adolescentes sofram pela negligência e omissão sofrida pela família. A criação e educação devida pelos pais aos filhos, positivadas no artigo 1.634 do Código Civil, inciso I, onde se elenca o poder familiar (responsabilidade parental) está, na presença do abandono digital, omissa: “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação;”²⁰. Mais além, a Convenção dos Direitos da Criança estabelece obrigações tanto aos pais quanto ao Estado para que trabalhem juntos no desempenho do princípio do melhor interesse da criança, promovendo um ambiente saudável e próspero para o desenvolvimento educacional dos jovens:

19 COSTA, Andréia da Silva; ANDRADE, Denise Almeida de; JUCÁ, Roberta Laena Costa. A concretização do princípio constitucional da solidariedade no âmbito da violência sexual contra crianças e adolescentes. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Ceará, v. 35.2, p. 19, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/19928/1/2015_art_ascosta.pdf. Acesso em: 20 maio 2022.

20 BRASIL. Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

Artigo 18

1. Os Estados Partes devem envidar seus melhores esforços para assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Os pais ou, quando for o caso, os tutores legais serão os responsáveis primordiais pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação básica será a garantia do melhor interesse da criança.

2. Para garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança.

3. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para garantir aos filhos de pais que trabalham acesso aos serviços e às instalações de atendimento a que têm direito.²¹

Assim, é necessário elucidar que a responsabilidade parental não se restringe à fiscalização apenas, mas também envolve os casos de reparação civil por danos causados pelas crianças e adolescentes. O mau uso dos equipamentos com acesso à internet por esse público, pode causar prejuízo a terceiro: “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;”²².

É notório que, através da Convenção dos Direitos da Criança, documento publicado pela UNICEF, às crianças, deve se preservar o direito à liberdade de expressão. Tal direito, de acordo com o artigo 13 do texto supracitado, envolve a permissão à criança de procurar e pesquisar aquilo que bem entender, pelos meios que preferir, e o limite é fixado onde atinge terceiros:

21 UNICEF.ORG Convenção sobre os direitos da criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em: 19 mai. 2022

22 BRASIL. Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

Artigo 13

1. A criança deve ter o direito de expressar-se livremente. Esse direito deve incluir a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, seja verbalmente, por escrito ou por meio impresso, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a certas restrições, que serão unicamente aquelas previstas em lei e consideradas necessárias:

- para o respeito dos direitos ou da reputação de outras pessoas; ou

- para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde pública e os costumes.²³

Dessa forma, é necessário elucidar que a liberdade dos jovens em participar de redes sociais, independentemente dos fins objetivados, também se estende aos adultos, pais dessas crianças e adolescentes, que gozam do direito de participar, postar e compartilhar na internet aquilo que acontece em seu dia a dia dentro de seu ambiente familiar. Dessa liberdade nasce a expressão *sharenting*.

4.2 FISCALIZAÇÃO E PUNIBILIDADE

A superexposição infantil no meio digital pode ser caracterizada como uma forma de abandono pelos pais, como foi discutido no trabalho, essa exposição sem a vigilância, pode ser sim um caso de omissão do dever de cuidar, de educar e de proteger a prole. Nesse sentido, corrobora e disciplina MACIEL:

Neste ponto, faz-se necessário relacionar o abandono e a negligência aos maus-tratos psicológicos. Esta

²³ UNICEF.ORG Convenção sobre os direitos da criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em: 19 mai. 2022

espécie de maus-tratos decorre da rejeição, da depreciação, da falta de atenção e cuidado dos pais para com a prole. É muito sutil este ato praticado pelos genitores, o qual poderá acarretar danos psicológicos ao filho e, portanto, difícil de caracterizar e punir.²⁴

Portanto, as medidas que visam proteger as crianças e adolescentes são de extrema necessidade e com as mudanças na sociedade e a inserção da tecnologia faz-se necessário as autoridades e o próprio setor público focalizarem esforços também no sentido digital, e nessa utilização excessiva de aparelhos celulares, e navegação na internet.

As hipóteses de abando sempre são bastante complexas, o caso para que ocorra a separação da família e a perda do pátrio poder tal hipótese deve ser considerada em última instância, pois, trata-se de uma medida drástica a entidade familiar. Sendo assim, o estado deve orientar os pais e promover medidas educativas, para que consiga atingir o objetivo máximo pelo qual alicerçou este trabalho, que é a conscientização dos malefícios que o uso indiscriminado de aparelhos celulares, computadores, vídeo games, que constitui todo o conceito abordado sobre a superexposição infantil no meio digital.

O objetivo da aplicação da lei é o que está disposto no ECA Art. 100 como segue: Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. O qual fundamenta o princípio da mínima intervenção estatal nas relações familiares. Entretanto, caso necessite a intervenção judicial deve-se prioritariamente aplicar a hipótese menos gravosa no que dispõe o art.101 do ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; IV - inclusão em serviços e

24 MACIEL, K. R. F. L. A. Curso de direito da criança e do adolescente. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. P. 603 Acesso em: 18 mai. 2022.

programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - abrigo em entidade; VIII - acolhimento institucional; IX - colocação em família substituta. X - inclusão em programa de acolhimento familiar; XI - colocação em família substituta.²⁵

Destarte, o objetivo, a finalidade, o caráter teleológico da aplicação do dispositivo legal é de que o estado e a justiça devem priorizar todas as medidas que envolvam as famílias de uma forma progressiva, para que consiga garantir a segurança e proteção as crianças e adolescentes.

4.3 SHARENTING

O compartilhamento é inerentemente íntimo e emocional, e surgiu do desejo dos pais de demonstrar a importância que seus filhos representam na família por meio de postagens na Internet. Existem muitos tipos de publicações que expressam essa consideração: aniversários, viagens, primeiros passos, primeiro dia de aula, interações com animais de estimação, participação em eventos esportivos e muito mais. Essas publicações costumam ser a forma que os parentes mais distantes têm para acompanhar o crescimento dos filhos de seus pares nas redes sociais, mesmo que indiretamente.

Um uso comum das mídias sociais é postar em comunidades que apoiam crianças com necessidades especiais, onde os pais compartilham informações sobre o estilo de vida de seus filhos, condições médicas, tipos de tratamento, formas de cuidado, entre outras, com o objetivo de aumentar a conscientização para importantes pesquisas e aprofundamentos a respeito da temática

A dúvida surge, quanto a suposta hipótese de violação quanto aos direitos da personalidade das crianças diante do compartilhamento

²⁵ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em:<https://cutt.ly/yECVBmB>. Acesso em: 18 mai. 2022

excessivo, direito esse personalíssimo, diante de tal hipótese é necessário analisar como o Ministério Público poderia intervir nesses casos, conforme preceitua MACIEL:

Com o avanço da tecnologia digital e sua utilização por crianças e adolescentes, com mais frequência os detentores do poder familiar precisam estar atentos e zelar pela privacidade e a exposição da imagem da prole nesse ambiente. Sob o pretexto de assegurar o direito à participação e à expressão infantojuvenil, a integridade moral dos filhos muitas vezes é ameaçada ou violada quando há excesso dessa exposição. Se, por um lado, a participação de crianças nos meios de comunicação é uma forma de garantir o direito à voz e à liberdade de expressão dessa parcela da população, por outro viés, com grande frequência os cuidados com as peculiaridades da pessoa em processo de formação da personalidade não são plenamente observados.²⁶

Diante da importância, e da globalização da rede mundial de computadores com o advento das redes sociais, é mister considerar o contexto global, como outras nações lidam com tais práticas. Assim, analisa EBERLIN na REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS da universidade UniCEUB:

Analisando-se o contexto europeu e a possível responsabilidade dos provedores de aplicação pelo conteúdo gerado por terceiros, Erdos elenca três espécies de provedores: (i) o mero processador de informações, que armazena e comunica dados de terceiros, como um provedor de hospedagem (processor host); (ii) o processador de informações que, além de armazenar e comunicar dados de terceiros, também, é um controlador desses dados, na medida em que trabalha a forma de comunicação das informações, como ocorre com o Facebook e o Youtube (controller host) e (iii) o intermediário, que desenvolve suas atividades de maneira independente do detentor dos dados, como é o caso de sites de

²⁶ MACIEL, K. R. F. L. A. Curso de direito da criança e do adolescente. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. p. 554. Acesso em: 27 jun. 2022

avaliação e de ferramentas de busca especializadas (independent intermediary). Em função do tipo de atividade que desenvolvem, os provedores teriam responsabilidades maiores ou menores em relação ao conteúdo gerado por terceiros.²⁷

Conforme pesquisa, EBERLIN disserta acerca de que além da responsabilidade dos pais, existe a responsabilidade dos provedores de serviços, os classifica na medida de suas atividades o grau de responsabilidade pelo tratamento dos dados. Sendo assim, o processador, provedor que apenas publica informações de terceiros, mas, não as analisa não teria responsabilidade, podendo ser citado o caso de criação de websites e blogs com as informações de filhos, o provedor apenas realiza o serviço de hospedagem das informações. Constitui, portanto, apenas como um meio para que a informação seja disponibilizada na Internet.

No entanto, o controlador, provedor controlador, já teria deveres diferentes, pois, manipula a informação, realizando o tratamento de dados, manipula a forma como os dados são comunicados e apresentados a outros usuários, teria o dever de bloquear atos que atentem ao direito, divulgação de imagens como pornografia infantil, nudismo entre outras hipóteses.

Dessa forma, EBERLIN aduz que a respeito do sharenting, os pais podem não ter o controle do alcance que as informações dos filhos possam ter, e que as empresas devem ter políticas claras e expressas quanto a manipulação dos dados.

Da mesma forma, a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) inovação legislativa do Brasil, inspirada na GDPR (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) da União Europeia, preceitua sobre a responsabilidade do controlador, como segue:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

27 EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. SHARENTING, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PRIVACIDADE DE CRIANÇAS NO AMBIENTE DIGITAL: PAPEL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [s. l.], ano 2017, v. 7, ed. 3, p. 16, 2017. DOI <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 4 jul. 2022.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.²⁸

Sendo assim, é visível a tentativa da comunidade internacional de unificar as responsabilidades e hipóteses de tratamento dos dados, pelos usuários, mas também, pelas empresas de tecnologia, que são denominadas como controladores, das informações trafegadas pela rede mundial de computadores.

Por fim, a respeito do caso de provedores intermediários, são aqueles que tratam as informações por conta própria, empresas que desenvolvem pesquisas através da manipulação da *big data*, cientistas de dados e programadores constroem algoritmos lógicos, os quais captam essas informações e realizam pesquisas, tais bancos de dados possuem responsabilidade pelas informações divulgadas, como a hipótese de uma loja virtual de produtos infantis que permite o cadastro usuários, e ali os genitores podem inserir nome, data de nascimento, fotos entre outras informações a respeito dos filhos. Assim através da pesquisa de EBERLIN, foi possível conhecer a responsabilidade das empresas.

Ainda diante da análise do meio internacional, uma pesquisa bastante interessante é intitulada como “Os limites do compartilhamento: explorando os limites do compartilhamento de pais e adolescentes através das lentes da comunicação Teoria de gerenciamento de privacidade” do Grupo de Pesquisa MIOS, Departamento de Estudos de Comunicação, da Faculdade de Ciências Sociais, da Universidade de Antuérpia, na Bélgica.

28 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República; 2018. Acesso em: 01 jun. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm.

O principal objetivo da pesquisa apresentada é analisar o comportamento e os motivos pelos quais os pais compartilham as informações dos filhos na social network sites (SNS), sigla em inglês para redes sociais, e apresenta as estratégias para negociar e gerir a privacidade.

Dessa forma, os pesquisadores realizaram trinta entrevistas com perguntas semiestruturadas em Holandês, de abril a maio de 2019 para famílias Belgas, eles optaram por entrevistas semiestruturadas a fim de padronizar as informações coletadas, um guia de perguntas foi desenvolvido para os pais e outro para os adolescentes. Na entrevista foi perguntado aos pais acerca do uso das mídias sociais, a respeito do compartilhamento de dados dos filhos e as estratégias utilizadas para a privacidade, e aos filhos foi perguntado qual é o comportamento dos mesmos diante das ações dos pais, qual seria o comportamento diante de um acontecimento que violasse a privacidade, e quais seriam as estratégias para gerir a privacidade

Nesse sentido, segundo a pesquisa os resultados relacionados aos pais foram:

Nas entrevistas, foram feitas perguntas sobre o comportamento de compartilhamento dos pais e seus motivos correspondentes. Dos 20 pais, 17 indicaram que suas postagens estavam relacionadas a viagens em família ou momentos excepcionais, como ir a um restaurante, visitar um parque temático, sair de férias e uma festa de aniversário. Ou seja, os pais não sentiram a necessidade de postar fotos do dia a dia de seus filhos, mas principalmente compartilharam eventos marcantes [...]. Os pais também compartilharam as conquistas ou sucessos das crianças nas mídias sociais. Treze pais afirmaram que na maioria das vezes compartilhavam as conquistas de seu(s) filho(s), como desempenho esportivo ou resultados escolares “excelentes”. Como os pais parecem se concentrar nos sucessos, mais eventos ou experiências negativas não foram compartilhados nas mídias sociais.[...] Especificamente, 16 pais argumentaram que eventos negativos, como brigas ou comportamentos negativos, não podem ser compartilhados nas mídias sociais, pois pertencem à esfera privada.[...] No entanto, seis pais também argumentaram que não deveriam postar muitas coisas

sobre conquistas ou sucessos, pois isso poderia ser percebido como inacreditável ou se gabar.[...] Em relação aos motivos de compartilhamento, 13 pais compartilharam principalmente informações sobre seus filhos adolescentes nas mídias sociais porque estavam orgulhosos deles ou queriam informar seus familiares e amigos.²⁹

É possível concluir que através das repostas obtidas, em sua maioria, os pais não conseguem perceber que suas atitudes podem ser prejudiciais a prole, abordaram acerca do sentimento de orgulho dos filhos, e da finalidade de informar outros familiares sobre a evolução e os acontecimentos, porém, mesmo que a finalidade seja positiva, e acredita-se que um pai ou tutor não queira prejuízos aos filhos, a não autorização, pode ocasionar desconfortos aos jovens, é um agravante quando tais postagens são relacionadas a recém nascidos, pois, não conseguem exprimir suas vontades e com isso limita-se a efetividade de seus direitos a privacidade e personalidade.

Diante, dos resultados dos questionamentos aos jovens foi possível analisar como é importante a anuência para as postagens dos pais na internet. Há possibilidade de haver aprovação, há possibilidade de gostarem do conteúdo postado. Entretanto, de forma proporcional, há grande possibilidade de haver rejeição ao conteúdo, o que pode ocasionar impactos na vida, no cotidiano, e nas emoções desses jovens. Diante da situação a solução apresentada pelos próprios jovens é a discussão pretérita ao ato da postagem, mesmo que sejam menores de idade e os pais sejam os

29 No original: In the interviews, questions were asked about parents' sharing behavior and their corresponding motives. Of the 20 parents, 17 indicated that their posts were related to family trips or exceptional moments, such as going to a restaurant, visiting a theme park, going on vacation and a birthday party. That is, parents did not feel the need to post pictures of their children's daily lives, but mostly shared milestone events [...] Parents also shared the children's achievements or successes on social media. Thirteen parents stated that most of the time they shared the achievements of their child(ren), such as sports performance or "excellent" school results. As parents seem to focus on successes, more negative events or experiences were not shared on social media.[...] Specifically, 16 parents argued that negative events, such as fights or negative behaviors, cannot be shared on social media, as belong to the private sphere.[...] However, six parents also argued that they should not post too many things about achievements or successes, as this could be perceived as unbelievable or bragging.[...] Regarding sharing reasons, 13 parents mostly shared information about their teens on social media because they were proud of them or wanted to let their family and friends know.

30 WALRAVE, Michel; VERSWIJVEL, Karen; OUVREIN, Gaëlle; STAES, Luna; HALLAM, Lara; HARDIES, Kris. The Limits of Sharenting: Exploring Parents' and Adolescents' Sharenting Boundaries Through the Lens of Communication Privacy Management Theory. *Frontiers in Education*, Ireland, v. 7, ed. 803393, 31 mar. 2022. DOI <https://doi.org/10.3389/feduc.2022.803393>. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/feduc.2022.803393/full>. Acesso em: 4 jul. 2022.

responsáveis legais, deve preceder a autorização dos jovens para a postagem. 31

Sendo assim, os pais sabem dos riscos e das informações as quais compartilham nas redes sociais. No entanto, os jovens como demonstrado na pesquisa tem uma necessidade de poder controlar sua construção e imagem na internet, motivo pelo qual muitas vezes acaba havendo discussões familiares, a maneira como os amigos e colegas os enxergam no meio social, os mesmos consideram muito importante, quando recém nascidos ou criança os pais conseguem ter um maior controle, pois, as crianças não emitem opiniões e estão condicionadas ao controle parental, tal perspectiva muda drasticamente quando esses jovens atingem a adolescência.

Nesse sentido, com finalidade de conscientização, a fim de ressaltar a importância da autorização e anuência do jovem, pode-se citar a série de animação “Que corpo é esse?” realizada pela Fundação, sem fins lucrativos, Maria Cecília Souto Vidigal, fundação que foi criada em 2007 no estado de São Paulo e tem como objetivo que através de grandes metas, voltadas para a educação Infantil, parentalidade avaliação e comunicação, a proposição de relatórios anuais para mobilizar as lideranças públicas, sociais e privadas, sensibilizar a sociedade; fortalecer as funções dos pais e dos adultos responsáveis pelas crianças e melhorar a qualidade da educação infantil no Brasil.

Dessa maneira, o vídeo postado através da plataforma youtube, com o título “Sharenting”³² alerta e educa o espectador de uma forma lúdica, onde uma outra criança alerta ao pai sobre os riscos, no vídeo o genitor faz gravações do seu outro filho com o nome “Ariel”, aparenta ser recém-nascido, e posta nas redes sociais, o pai fica extasiado com as curtidas, porém, a filha o alerta dos direitos da criança e dá um exemplo de um acontecimento a qual a deixou desconfortável com seus colegas, por justamente ter vinculado sua imagem na internet, o pai ao fim do vídeo repensa suas atitudes.

Portanto, materiais e vídeos educativos como este apresentado pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal são de extrema necessidade

31 WALRAVE, Michel; VERSWIJVEL, Karen; OUVREIN, Gaëlle; STAES, Luna; HALLAM, Lara; HARDIES, Kris. The Limits of Sharenting: Exploring Parents’ and Adolescents’ Sharenting Boundaries Through the Lens of Communication Privacy Management Theory. *Frontiers in Education*, Ireland, v. 7, ed. 803393, 31 mar. 2022. DOI <https://doi.org/10.3389/educ.2022.803393>. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/educ.2022.803393/full>. Acesso em: 4 jul. 2022.

32 SHARENTING | Que Corpo É Esse?. Produção: Canal Futura. [S. l.]: Fundação Roberto Marinho; Canal Futura; Childhood Brasil e UNICEF Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NLuAZW6J2rU>. Acesso em: 5 jul. 2022.

para a conscientização de pais e filhos, e podem ser vinculados nos meios de comunicação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a exposição, foram apresentados os riscos pelo uso excessivo de aparelhos eletrônicos de uma forma interdisciplinar, pois, foram enumerados e exemplificados os conceitos como: *grooming*, *happy slapping*, *sextorsão* e com especial enfoque o *Sharenting* os quais surgiram através da internet, ressaltado também o estudo das práticas de violência que acontecem cotidianamente, que são combatidas pelos órgãos de proteção ao direito da criança e do adolescente no mundo todo.

Além disso, foi apresentado as falhas de segurança que existem no meio digital, exemplificando através dos dados obtidos no Guia Internet Segura do CETIC, tais guias, relatórios e estudos do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação corroboram para fundamentar as discussões, e guiar a conscientização do uso seguro da internet no Brasil.

No mais, um ponto de extrema relevância no trabalho de modo multidisciplinar foi a inserção dos estudos principalmente do campo da economia e da psicologia, subcapítulo este a respeito dos reflexos psicossociais que a superexposição causa na população, apresentou-se duas teorias primeiramente a teoria geracional que analisa como a sociedade mudou através das gerações pautadas pelas mudanças sociais como a guerra, as depressões econômicas até o surgimento da internet, e secundamente a teoria dos setênios, na qual é discutido o conceito de revoluções humanas de forma física e psíquica a cada sete anos na vida de cada ser humano.

Nesse sentido, com o conhecimento de tais teorias possibilitou analisar a situação atual do suicídio infantil utilizado como exemplo, pois, as crianças até quatorze anos (segundo setênio) conforme teoria, estão mais suscetíveis a sofrerem influências do meio digital e às violências que neste espaço ocorram, principalmente o cyberbullying grande motivador dos casos de suicídio, conforme boletim epidemiológico nº 33 de 2021 do Ministério da Saúde.

Foi realizado a construção de uma narrativa histórica quanto a conceituação dos direitos da Criança e do Adolescentes, no capítulo de nº 3 (três) com referência a Declaração de Genébra, Declaração Universal dos

Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, Constituição Federal de 1988. Por fim, a análise do Estatuto da Criança e do Adolescente e sua relação com o Marco Civil da Internet, deve-se considerar também o estudo acerca do Direito Digital, das políticas públicas.

Destarte, foi apresentado de uma forma pedagógica e educativa os riscos e violações que possam ocorrer aos jovens no meio digital, diante de toda a realização do trabalho, obteve-se algumas conclusões a respeito da superexposição que foram elucidadas no capítulo nº 4 (quatro), conceitos como o abandono digital, a responsabilidade parental e as medidas de proteção que existem.

Dessa forma, o trabalho cumpre sua finalidade de conscientizar a respeito da temática, alertar o leitor sobre os riscos existentes, e informar sobre as responsabilidades dos pais e responsáveis, que ainda não há preceitos legislativos específicos sobre a temática digital, no entanto, os existentes podem ser aplicados só que de forma ponderada e gradual respeitando o princípio da mínima intervenção estatal no meio familiar.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Disponível em: Acesso em: 06 de maio de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais** e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República; 2018 Acesso em: 01 jun. 2022 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: <https://cutt.ly/yECVBmB>. Acesso em: 18 mai. 2022

BUSCH, Kati Carvalho. Estudos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. *In: Estudos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.* [S. l.], 2019. Disponível em: <https://kadekad.jusbrasil.com.br/artigos/543592387/estudos-sobre-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 20 maio 2022

CARVALHO, A. C. O. L.; PAIVA, F. J. C. B. E. **Abandono digital e a responsabilização dos pais frente aos efeitos nocivos ocasionados pelo excesso no uso do ambiente virtual.** Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57309/abandono-digital-e-a-responsabilizacao-dos-pais-frente-aos-efeitos-nocivos-ocasionados-pelo-excesso-no-uso-do-ambiente-virtual#:~:text=O%20abandono%20digital%20C3%A9%20caracterizado,e%20at%C3%A9%20irrevers%C3%ADveis%20aos%20menores>. Acesso em: 14 jun. 2022

COSTA, Andréia da Silva; ANDRADE, Denise Almeida de; JUCÁ, Roberta Laena Costa. A concretização do princípio constitucional da solidariedade no âmbito da violência sexual contra crianças e adolescentes. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Ceará, v. 35.2, p. 19, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/19928/1/2015_art_ascosta.pdf. Acesso em: 20 maio 2022.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. SHARENTING, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PRIVACIDADE DE CRIANÇAS NO AMBIENTE DIGITAL: PAPEL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s. l.], ano 2017, v. 7, ed. 3, p. 16, 2017. DOI <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 4 jul. 2022.

GOVERNO FEDERAL. Secretaria nacional dos direitos da criança e do adolescente. Secretaria nacional da família ministério da mulher, da família e dos direitos humanos. Proteção de crianças e adolescentes na internet. **Recomendações para pais e responsáveis**, p. 13, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/proteodecrianaseadolescentesnainternet.pdf>. Acesso em: 15 maio 2022

JESUS, D. D. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: SARAIVA, 2014. E-book.

MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

MPF – Ministério Público Federal. Turminha do MPF. **Quais são os meios mais comuns de acontecer exploração sexual infanto juvenil?** 2019. Disponível em: <http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-dascriancas/18-de-maio/quais-sao-os-meios-mais-comuns-de-acontecer-exploracao-sexual-infanto-juvenil>. Acesso em: 23 mar. 2022.

SHARENTING | **Que Corpo É Esse?**. Produção: Canal Futura. [S. l.]: Fundação Roberto Marinho; Canal Futura; Childhood Brasil e UNICEF Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NLuAZW6J2rU>. Acesso em: 5 jul. 2022.

UNICEF.ORG **Convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em: 19 mai. 2022

UNICEF.ORG **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 19 mai. 2022

WARREN, S. D. BRANDEIS. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Vol. 4, No. 5. (Dec. 15, 1890), pp. 193-220 Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1321160?seq=1>. Acesso em: 20 mar. 2022.

WALRAVE, Michel; VERSWIJVEL, Karen; OUVREIN, Gaëlle; STAES, Luna; HALLAM, Lara; HARDIES, Kris. The Limits of Sharenting: Exploring Parents' and Adolescents' Sharenting Boundaries Through the Lens of Communication Privacy Management Theory. **Frontiers in Education**, Ireland, v. 7, ed. 803393, 31 mar. 2022. DOI <https://doi.org/10.3389/feduc.2022.803393>. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/feduc.2022.803393/full>. Acesso em: 4 jul. 2022.